



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0028920-38.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Carlos Alberto Zeppini, e a parte embargada Kátia Aparecida Martins Zeppini.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22273

Embargos de declaração nº: 0028920-38.2024.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Embargante: Carlos Alberto Zeppini

Embargado(a): Kátia Aparecida Martins Zeppini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 625/632, que negou provimento ao recurso interposto.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser omissa o embargado acórdão eis que entende ser desnecessária a liquidação de valores na hipótese concreta

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Embargos de Declaração Cível nº 0028920-38.2024.8.26.0100/50000 -
Voto nº: 22273*bc

Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas. É dizer:

"Sem prejuízo a própria parte recorrente, em suas razões, afirma ter necessitado de "profissional do ramo, em que listou as despesas, por valores e datas, efetuou as devidas atualizações, para fazer abatimentos de valores levando-se em conta as mesmas datas (de débito e de crédito)" – fls. 609: constatação que por si só, fere a necessidade de "reles cálculos aritméticos" à apuração do quantum debeatur. Inobstante essa conclusão, o EXTENSO REPERTÓRIO DOCUMENTAL colacionado pelo exequente em sua exordial, por si só, enaltece a cautela tomada pela origem, bem como a pertinência da remessa da pretensão satisfativa à prévia liquidação: intocada a r. sentença sob tais fundamentos".

Sem prejuízo a letra do art. 509 ao disciplinar a liquidação, expressamente aduz na parte final do seu inciso I que:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, **proceder-se-á à sua liquidação**, a requerimento do credor ou do devedor:

I - **por arbitramento**, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou **exigido pela natureza do objeto da liquidação**;

Exigência pela natureza do objeto depreendida do excerto alhures, do número de documentos colacionados ao feito e do tanto ponderado não só pelo magistrado *a quo*, mas também por este colegiado!

Em arremate, "muito estranha" a insurgência reiterada da parte recorrente neste cerne: investida que apenas reforça a pertinência da liquidação de valores como determinada.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)